

EXCELENTÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

PROTOCOLO/CIP: 26.02.0564.001.00025-3

RECLAMANTE: RUBENS ALMEIDA ANSELMO

RECLAMADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S. A.

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., com sede na Av. Paulista, nº 1294, 18º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ sob nº 05.032.035/0001-26, representando, na qualidade de Agente de Cobrança do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII**, inscrito no CNPJ **29.292.312/0001-06**, neste ato representadas por seus procuradores infrafirmados vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

RESPOSTA À CARTA DE INFORMAÇÕES

em face da reclamação **RUBENS ALMEIDA ANSELMO**, já qualificada nos autos em epígrafe, inscrita no CPF sob o n. **705.493.703-15**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I. SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à reclamação em epígrafe, o consumidor alega que identificou, no aplicativo Serasa, débito no valor original de R\$ 23.342,06, atualizado para R\$ 104.416,82, o qual afirma não reconhecer. Sustenta que não recebeu aviso prévio nem informação sobre a cessão da dívida, e que não obteve esclarecimentos ao buscar a empresa. Informa que, após recorrer ao Procon, tomou conhecimento de que a origem do débito seria da empresa Santander NPL1, a qual também desconhece.

II. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO

Imprescindível destacar, antes do mérito da reclamação administrativa, que o consumidor promoveu a reclamação em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, no entanto a parte legítima para figurar o polo passivo administrativo é a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, vez que esta é responsável pela dívida questionada no presente procedimento.

A reclamada Recovery apenas administra a carteira do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (FIDC NLP II), sendo este último o responsável pela negativação questionada nos autos, devendo, portanto, ter a retificação do polo passivo, conforme dados abaixo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
- NPL II, sociedade por ações sem registro de companhia aberta a Comissão de Valores - CVM, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.292.312/0001-06

III. DOS ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Serve o presente para esclarecer os questionamentos do consumidor supracitado acerca de débitos referentes ao contrato abaixo:

Inicialmente é imperioso informar que o Grupo Recovery, nomeado pelo novo credor como empresa responsável por realizar cobrança e administração, esclarece que a **Cessão de Crédito** é um processo que transfere uma dívida de um credor para um novo credor. Qualquer tipo de Crédito, financeiro ou não, pode ser cedido, esteja ele vencido ou não.

Quem compra o crédito passa a ter o direito legal de realizar a cobrança do mesmo, estando autorizado a incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e iniciar ou manter ações de cobrança judiciais e extrajudiciais. A cobrança judicial inclui iniciar ou continuar ações de arresto e arrolamento de bens pertencentes ao devedor, entre outros.

A cessão de crédito que mencionamos **não** possui registro de dívida ativa no SERASA ou SCPC. A baixa de negativação foi confirmada no final do prazo de 05 anos.

A proposta de acordo informada no site do **SERASA** em parceria com o Grupo Recovery tem o intuito de promover uma campanha de negociação, por isso no seu acesso a plataforma SERASA CONSUMIDOR você visualiza suas contas atrasadas e as condições de pagamento excepcionais que estamos propondo.

Além disso, esclarecemos que **conta atrasada** é uma dívida que **não está** inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes.

Cumprido esclarecer que a prescrição restringe o direito do credor em se valer de alguns meios de cobrança, como, por exemplo, a propositura de ação judicial ou realização de negativação. Contudo, a dívida é existente, tendo o credor o direito de cobrá-la extrajudicialmente.

IV. PRELIMINARMENTE – PRECLUSÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO JUDICIALIZADA.

É importante destacar que a fornecedora **reclamada** busca o atendimento de seus usuários com todo esmero e, dentro das prescrições legais e regulatórias, presta relevante serviço a toda a sociedade, bem como, não se esquivava do atendimento.

Contudo, é preciso apresentar, sob uma visão de técnica jurídica que as tratativas quanto a reclamação do presente processo administrativo estão em tratativas junto ao Poder Judiciário, através do processo **0036844-27.2012.8.06.0117**, em que a parte reclamante figura no **polo ativo** e fora distribuído em caráter antecedente à reclamação junto a este r. PROCON.

Diferente do que alega o reclamante, a dívida não é apenas reconhecida, como foi objeto de composição judicial. O consumidor falta com a verdade ao afirmar que "desconhece a dívida", omitindo que participou ativamente de processo judicial sobre este exato débito, onde formalizou o acordo desta forma.

“ficou de pagar O Demandado declara-se citado a todos os termos da presente ação, confessando expressamente e irrevogavelmente a dívida objeto da presente ação no montante de R\$ 45.859,37(quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), calculada nos termos do contrato firmado entre este e o BANCO SANTANDER S/A.

3. Por mera liberalidade, o Autor concede um desconto no valor ora confessado e aceita recebê-lo pela quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), para liquidação integral do débito acima mencionado, desde que cumprido nos termos estabelecidos nesta petição.

4. O valor consignado na cláusula acima será liquidado da seguinte forma: 23 (vinte e três) parcelas: sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), mais 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) R\$500,00 (quinhentos mil reais) cada uma; as quais

serão pagas via boleto bancário com primeiro vencimento em 30/10/2015, e as demais parcelas para o dia 30 do mês subsequente.”

Porém deu início ao seu cumprimento, tendo efetuado o pagamento somente de 03 (três) parcelas., ficando em dívidas as demais faturas do acordo, não cumprindo com o acordo formalizado.

Importante ressaltar que a reclamante e seus patronos devem utilizar os meios previsto no direito pátrio para ver a suas pretensões atendidas de maneira justa e legal.

Veja que o artigo 507 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Tal preclusão impede ofensas absurdas ao Princípio da **Coisa Julgada**, como forma de evitar que as partes envolvidas em processo e mesmo a esfera administrativa, alterem ou se sobreponham ao que fora decidido por juiz natural.

A jurisprudência nacional tratada do instituto da preclusão como sendo a perda do direito de manifestação, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais, como nos casos em que se busca o atendimento judicial, que não pode ser impedido e é cláusula pétrea da Constituição Cidadã, em seu art. 5º, XXXV, não sendo possível tornar a discutir, tema transitado em julgado, na esfera administrativa.

Assim entende a doutrina e a jurisprudência nacional:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Embora o Código de Trânsito Brasileiro disponha sobre o prazo para apresentação do condutor (§ 7º do artigo 257 do CTB), é conveniente destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. Isso porque, em sede judicial, existe a possibilidade de o proprietário do veículo demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF/88. Apelação provida.

(TRF-4 - AC: 50018385720184047001 PR 5001838-57.2018.4.04.7001, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/07/2020, QUARTA TURMA)

A parte que preclui, dessa forma, não pode agir administrativamente aquilo que já foi decidido judicialmente, exceto quando justificada a sua falta, fazendo-o junto ao Judiciário.

Assim, outra não é a conclusão que não o arquivamento da presente reclamação, por ofensa direta aos princípios do direito administrativo e constitucional, devendo a parte reclamante buscar o atendimento de seu pleito junto ao Poder Judiciário.

Deste modo, em observância aos esclarecimentos ora prestados e à satisfação integral dos questionamentos realizados pelo Reclamante, requer seja dada ciência, o consumidor, da presente manifestação, bem como o ulterior arquivamento dos autos desta demanda administrativa.

Caso tenham dúvidas quanto aos esclarecimentos prestados neste documento ou demais solicitações, **estamos à disposição de Seg à Sex das 09h às 18h no atendimento exclusivo Procon Recovery 0800 772 9997.**

Por fim, requer que as publicações e intimações através do órgão oficial, conforme prevê o Art. 272, § 5º do CPC, devam continuar sendo realizadas **exclusivamente** em nome do patrono anteriormente constituído, ou seja, **DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA**, mantendo seu nome na capa dos Autos.

Nestes termos, pede deferimento.

MARACANAÚ - CE, 10 de abril de 2026.

DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
OAB/CE 41218-A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ/CE.

Processo nº 0036844-27.2012.8.06.0117

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (Cessionário), com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, andar 2 - parte, Bela Vista, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.263.012/0001-83, atual detentora dos créditos oriundos do **BANCO SANTANDER S.A., (Cedente)**, devidamente inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, conforme documento anexo (doc. 01), nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que move em face de **RUBENS ALMEIDA ANSELMO**, inscrito no CPF sob o número **705.493.703-15**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Informam que o **CEDENTE** através de instrumento de cessão de crédito (documento anexo), cedeu todos os direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação ao **CESSIONÁRIO**.

2. O Demandado declara-se citado a todos os termos da presente ação, confessando expressamente e irrevogavelmente a dívida objeto da presente ação no montante de **R\$ 45.859,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, calculada nos termos do contrato firmado entre este e o **BANCO SANTANDER S/A**.

3. Por mera liberalidade, o **Autor** concede um desconto no valor ora confessado e aceita recebê-lo pela quantia de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**, para liquidação integral do débito acima mencionado, desde que cumprido nos termos estabelecidos nesta petição.

4. O valor consignado na cláusula acima será liquidado da seguinte forma:

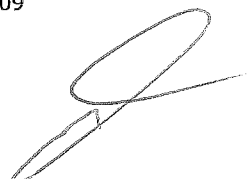
23 (vinte e três) parcelas: sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), mais 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) R\$500,00 (quinhentos mil reais) cada uma; as quais serão pagas via boleto bancário com primeiro vencimento em 30/10/2015, e as demais parcelas para o dia 30 do mês subsequente.

5. Eventuais custas finais referentes à presente ação serão suportadas pelo demandado.

6. O Demandado, expressamente, desiste dos recursos eventualmente interpostos, bem como renunciam a todos e quaisquer recursos ou medidas cabíveis, em qualquer tempo, lugar e juízo, bem como a interposição de ação rescisória. Outrossim, cada parta arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

7. O pagamento aqui acordado, realizado com desconto em relação ao débito total devido, a ser recebido na forma estabelecida na presente petição, refere-se aos contratos nºs **3508000019080-32-0424**, sendo certo que, somente na hipótese de **integral cumprimento dos termos firmados nesta petição**, será concedida plena e geral quitação da dívida objeto desta demanda.

8. Caso o Demandado não cumpra com os pagamentos descritos no item 4 acima, as PARTES concordam no prosseguimento da presente ação pelo valor confessado no item 2, deduzidos de eventuais parcelas pagas e ou aceitas pelo Autor, valor esse que, desde a data do vencimento, e pelo tempo que perdurar a sua mora, será acrescido de:



- juros remuneratórios/compensatórios de 1% ao mês, contados a partir do inadimplemento;
- juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês e que incidirão sobre o total da dívida; e,
- multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito atualizado.

9. O presente acordo não se constitui em novação de dívida e nem implica em alteração das condições previstas no contrato que originou a presente execução.

10. A REQUERENTE fica responsável pela retirada do nome da REQUERIDA dos órgãos de restrição e proteção ao crédito, no que tange a eventual restrição administrativa (pendência financeira), ficando o juízo competente responsável pela homologação do acordo e baixa das restrições judiciais existentes, não havendo por parte do Credor qualquer oposição à retirada das referidas restrições após a devida quitação do ajuste.

Assim, por estarem às partes de comum acordo quanto aos termos avençados, requerem se digne Vossa Excelência: deferir a substituição processual de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I**, a homologação do presente acordo, nos termos aqui propostos, bem como após o cumprimento integral do acordo a extinção do feito e baixa no Cartório Distribuidor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2015.



FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I
Pp. Paulo José Cravo Soster – OAB/RS 61.362

RUBENS ALMEIDA ANSELMO - CPF: 705.493.703-15